



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA

LEGISLANDO POR VOCÊ

LEI Nº 0385/2009

DE 04 DE MAIO DE 2009.

“Dispõe sobre a concessão de abono aos profissionais do magistério em efetivo exercício, indicados no art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na Lei Federal n.º11.494/07 e dá outras providências”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA**, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Presidente da Câmara Municipal, por decurso de prazo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais da educação do quadro permanente e que estejam exercendo atividades de magistério, nos termos do art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e em cumprimento ao artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, a título de abono, nos seguintes critérios e valores:

I – Professores que estão na regência de sala de aula, no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).

II – Professores que não estão na regência de sala de aula, no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais).

§ 1º – O Abono será pago no período de Abril a Dezembro de 2009.

E-mail: camarafaznova@virtnet.com.br



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA

LEGISLANDO POR VOCÊ

§ 2º - São considerados profissionais do Magistério aqueles que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades, incluídas as de direção e supervisão do ensino fundamental e pré-escola.

§ 2º – O abono de que trata o “caput” deste artigo será pago em decorrência de recursos disponíveis do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), apurados no exercício de 2009.

Art. 2º - O abono de que trata esta Lei é de caráter excepcional, temporário e não servirá de base para cálculo para pagamento de férias e de qualquer outra vantagem e não será incorporado ao salário ou vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da concessão do abono correrão por conta dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), constantes do Orçamento vigente.

Art. 4º - O valor a ser percebido a título de “abono” não servirá de base de cálculo para qualquer outro tipo de vantagem, nem sobre o mesmo incidirá contribuição previdenciária.

Art. 5º - O abono de que trata esta lei poderá ser suspenso a qualquer momento pelo Poder Executivo se o total da folha dos Profissionais do Magistério superar o percentual descrito no art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2009, revogando-se as demais disposições em contrário.

E-mail: camarafaznova@virtnet.com.br



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA

LEGISLANDO POR VOCÊ

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA, aos 04 dias do mês de maio de 2009.


PEDRO BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

PALÁCIO "AUGUSTO BORGES"



E-mail: camarafaznova@virtnet.com.br

Rua 7 s/n - Centro - Fone: (62) 3382-1562 / Fax: 3382-1146 - Fazenda Nova - Goiás